

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.189, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

**Autores:** Deputados CHICO ALENCAR, IVAN VALENTE E GERALDINHO

**Relator:** Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Ivan Valente e Geraldinho, que intenta acrescentar o § 9º ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, para permitir a divulgação da lista de candidatos e das propostas do partido em terminais de transporte coletivo e estações de trens, metrôs e barcos, a serem definidos pela Justiça Eleitoral.

Na justificação, seus autores aduzem que “(...) este projeto de lei visa levar para locais de grande trânsito de pessoas informações sobre o pleito aos eleitores, gerando maior popularização dessas informações. Tal instrumento tem grande valia por permitir que o eleitor tenha acesso à lista completa de candidatos, bem como ao conjunto de propostas do partido, fortalecendo e popularizando os mesmos”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em epígrafe foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para

exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos dos arts. 54, inciso I, e 32, inciso IV, alínea “e”, ambos do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Casa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei nº 6.189, de 2010, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em exame não importa, também, em reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, por conseguinte, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à juridicidade, a proposição em tela está em conformação com o direito, porquanto não viola os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

Entretanto, no que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em análise não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, estando, portanto, a merecer reparos.

Eis por que oferecemos o anexo substitutivo, com o intuito de sanar as incorreções formais referidas.

Finalmente, no que toca ao mérito, a alteração ora alvitrada se afigura oportuna, ao tempo em que se torna mister ampliar o acesso do eleitor às informações sobre os candidatos e as propostas dos partidos para os cargos em disputa, o que fortalece o processo político-eleitoral

e a própria democracia, como bem frisado pelos autores na justificação do projeto de lei em comento.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.189, de 2009, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.189, DE 2009**

Acrescenta o § 9º ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o § 9º ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), com a seguinte redação:

**“Art. 37. ....**

§ 9º Em terminais de transporte coletivo e estações de trens, metrôs e barcas, a serem definidos pela Justiça Eleitoral, será permitida a cada partido a colocação de painéis móveis com tamanho máximo de um metro quadrado, onde serão divulgadas a lista completa de candidatos e as propostas do partido para os cargos em disputa”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA**  
Relator